



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977247 - MA (2025/0022236-3)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : GENIVAL NOGUEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : EDIVAN DE JESUS COSTA PINHEIRO - MA019349  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de ausência de intimação válida dos advogados constituídos nos autos da Apelação n. 0000467-71.2018.8.10.0073.
2. O agravante sustenta que, apesar do nome do advogado constar na certidão, não houve intimação válida de nenhum dos procuradores.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos é válida, na ausência de requerimento expresso para que as intimações se façam em nome de advogado específico.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência estabelece que, estando o réu representado por mais de um advogado, a intimação é válida se realizada em nome de qualquer um deles, salvo designação prévia e expressa para intimação em nome de advogado específico.
5. No caso, não foi demonstrada a existência de requerimento expresso para que as intimações se realizassem em nome de advogado determinado, sendo a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos.
6. Não foi constatada a existência de nulidade absoluta na publicação do *decisum*.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.  
*Tese de julgamento*: "A intimação é válida se realizada em nome de qualquer advogado constituído, salvo requerimento expresso para intimação em nome de advogado específico".

*Dispositivos relevantes citados*: Não há dispositivos legais citados.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, HC 546.441/MA, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 11.02.2020.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977247 - MA (2025/0022236-3)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : GENIVAL NOGUEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : EDIVAN DE JESUS COSTA PINHEIRO - MA019349  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de ausência de intimação válida dos advogados constituídos nos autos da Apelação n. 0000467-71.2018.8.10.0073.
2. O agravante sustenta que, apesar do nome do advogado constar na certidão, não houve intimação válida de nenhum dos procuradores.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos é válida, na ausência de requerimento expresso para que as intimações se façam em nome de advogado específico.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência estabelece que, estando o réu representado por mais de um advogado, a intimação é válida se realizada em nome de qualquer um deles, salvo designação prévia e expressa para intimação em nome de advogado específico.
5. No caso, não foi demonstrada a existência de requerimento expresso para que as intimações se realizassem em nome de advogado determinado, sendo a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos.
6. Não foi constatada a existência de nulidade absoluta na publicação do *decisum*.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "A intimação é válida se realizada em nome de qualquer advogado constituído, salvo requerimento expresse para intimação em nome de advogado específico".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais citados.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 546.441/MA, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 11.02.2020.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GENIVAL NOGUEIRA PEREIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante alega que o nome do advogado consta na certidão, mas não há intimação válida de nenhum dos procuradores.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

**É o relatório.**

### VOTO

O agravo não comporta provimento.

O impetrante peticionou aos autos da Apelação n. 0000467-71.2018.8.10.0073, com pedido de chamamento do feito à ordem, alegando que a defesa não foi intimada, não obstante a existência de pedido expresse de intimação em nome dos patronos formalmente constituídos.

Na decisão agravada foi esclarecido que "[s]egundo têm reiteradamente decidido esta Corte Superior e o Pretório Excelso, estando o réu representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos e termos do processo, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional. Precedentes." (HC n. 546.441/MA, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 28/2/2020).

*In casu*, como dito, impetrante não logrou demonstrar a existência de pedido de requerimento expresse de que as intimações se realizassem em nome de advogado determinado, no caso, o Dr. Edivan de Jesus Costa Pinheiro, conforme alega. Consta nos autos apenas a procuração outorgando poderes ao causídico acima citado e ao Dr. Diego Carlos dos Sá

Santos (e-STJ, fl. 14). E segundo se observa da Certidão de Publicação n. 6526, de 3/9/2024 (e-STJ, fl. 31), a intimação se deu em nome de Edivan de Jesus Costa Pinheiro.

Nesse contexto, não foi constatada a existência de nulidade absoluta na publicação do *decisum*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 977.247 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0022236-3

Número de Origem:

0000467712018700073 00004677120188100073 467712018700073 4677120188100073

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EDIVAN DE JESUS COSTA PINHEIRO

ADVOGADO : EDIVAN DE JESUS COSTA PINHEIRO - MA019349

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : GENIVAL NOGUEIRA PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GENIVAL NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO : EDIVAN DE JESUS COSTA PINHEIRO - MA019349

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025